CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 309 | DATA 20/02/15 | RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DA PREFEITA
Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

Of. nº 097/2015 MOCOCA, 20 de fevereiro de 2015.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

A Lei nº 4.274, de 13 de fevereiro de 2013 instituiu o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue no Município de Mococa, como ocorreu em diversas outras cidades do país.

Após dois anos de vigência, a experiência administrativa relativamente ao surto de dengue que recaiu sobre o país, mostrou que a atual legislação exige alterações pontuais, na tentativa de tornar mais rígido o combate é, principalmente, a prevenção da epidemia.

Em razão disso, o presente Projeto de Lei pretende que tais alterações sejam efetivamente realizadas, conferindo ao Poder Público instrumentos administrativos mais eficazes na luta contra o *Aedes egypt*.

Nestes termos, a primeira alteração, do parágrafo único do artigo 10, pretende que a multa atualmente prevista, de 2% (dois por cento), seja majorada para 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Tal medida se deve ao fato de que o valor venal dos imóveis em Mococa é baixo e, na prática, o percentual atual de apenas 2% não inibe a omissão por parte de proprietários ou locatários de imóveis desocupados, abandonados ou de veraneio. Com isso, os focos do mosquito transmissor da dengue proliferam de forma acentuada nestas espécies de imóveis, já que seus responsáveis não se preocupam em receber multas de valor pouco representativo.

Por isso, é essencial a majoração do percentual para 5% sobre o valor venal, na tentativa de inibir a omissão daqueles que, hoje, tratam da questão de forma irresponsável, causando prejuízos à saúde da comunidade.

A segunda alteração, no parágrafo 1º do artigo 15 se refere a uma mudança de atuação prática por parte das equipes de fiscalização da Vigilância Sanitária. Atualmente, constatada um infração, a lei autoriza que o infrator tenha prazo de 10 dias após receber uma notificação, para regularizar a situação de irregularidade. Somente após

este prazo, ele poderá receber uma multa, mesmo que tenha praticado a infração.

Ocorre que, no período de dez dias, não sendo tomadas as medidas por parte do infrator, as larvas dos mosquitos podem eclodir sem que o responsável pelo imóvel seja punido pela sua inércia.

Portanto, a alteração ora pretendida inverte a situação: constatada a infração, será emitida, de imediato, uma multa ao infrator que, por sua vez, terá prazo de 5 dias para apresentar suas manifestações junto à administração pública. E, mesmo com a aplicação da multa, ainda que o infrator não adote as medidas para sanar o problema, ele poderá receber nova multa, cujo valor será ainda maior, em razão de sua reincidência.

Esta alteração pretende ampliar o Poder de Polícia da Administração Pública, concedendo instrumentos administrativos mais contundentes diante do problema de saúde pública que se apresenta. Ressalte-se que, em face do Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular, tal medida é plenamente viável e lícita e que já ocorre, inclusive, em outras situações, como na aplicação de multas de trânsito ou do não pagamento de impostos.

Por fim, a última medida é o acréscimo do artigo 15-A ao texto da Lei, justamente, para disciplinar a defesa do infrator que receber uma multa administrativa em razão da Lei nº 4.274/13. Este artigo assegura ao cidadão seu direito de defesa e ao contraditório, preconizados pela Constituição Federal.

Importante ressaltar que, esta alteração legal, é uma das várias medidas que a Prefeitura de Mococa está adotando para evitar que a epidemia de dengue se alastre em nosso Município, motivo pelo qual, o Projeto de Lei merece sua mais pronta e urgente aprovação.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
GABINETE DA PREFEITA
Praça Marechal Deodoro, 44 – Centro – Mococa – São Paulo
Tel.: (19) 3666-5565 | 3666-5567
Portal da Cidadania: www.mococa.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 07 de 20 de fevereiro de 2015

Altera o parágrafo único do artigo 10 e o parágrafo 1º do artigo 15 e acrescenta o artigo 15-A a Lei nº 4.274, de 13 de fevereiro de 2013.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../15, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera o parágrafo único do artigo 10 e o parágrafo 1º do artigo 15 e acrescenta o artigo 15-A à Lei nº 4.274, de 13 de fevereiro de 2013, que instituiu o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue.

Art. 2º. Fica alterado o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 4.274, de 13 de fevereiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único. O proprietário, posseiro ou locador do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no caput deste artigo, sofrerá multa no valor de 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel".

Art. 3°. Fica alterado o parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei n° 4.274, de 13 de fevereiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo 1°. Constatada a infração será aplicada multa ao infrator".

Art. 4°. Fica acrescido o artigo 15-A na Lei n° 4.274, de 13 de fevereiro de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 15-A. Da multa aplicada, o infrator terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa perante a Prefeitura Municipal de Mococa, e que será julgada pela Vigilância Sanitária do Município".

Parágrafo Único. Da decisão da Vigilância Sanitária do Município caberá recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dirigido à autoridade superior do Poder Executivo Municipal".

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 20 DE FEVEREIRO DE 2015.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Prefeita

LEI Nº 4.274, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013.

Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 04 de fevereiro de 2013, aprovou Projeto de Lei nº 008/2013, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o **Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e outros vetores transmissores**, coordenado pelo Departamento Municipal de Saúde, no âmbito do Município de Mococa.

Art. 2º. O Departamento Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue e outros vetores transmissores, sendo obrigatório aos munícipes receber os agentes de controle de endemias, desde que devidamente identificados, com cordialidade e segurança, protegendo-os de animais domésticos.

Art. 3º. Ficam os munícipes e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouro, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*.

Parágrafo 1º. Para fins da aplicação desta Lei, consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido à sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

Parágrafo 2º. A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* deste artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º. Ficam os responsáveis ou proprietários de Pontos Estratégicos e Imóveis Especiais, obrigados a adotarem medidas que visem a eliminar os criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo 1º. Consideram-se Pontos Estratégicos para os fins desta Lei os locais vulneráveis à proliferação do vetor devido ao acúmulo de materiais que servem como criadouro, tais como, borracharias, depósitos de veículos, ferros-velhos, desmanches, oficinas mecânicas, funilarias, empresas de recauchutagem, depósitos de matérias para reciclagem e afins, floriculturas, indústrias, garagens de transportadoras, entre outros.

LEI Nº 4.274, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013.

Parágrafo 2º. Consideram-se Imóveis Especiais para os fins desta Lei os locais onde há grande circulação de pessoas, tais como, conventos, seminários, hospitais, unidades de saúde, serviços de pronto-socorro, asilos, hotéis, colônias de férias, quartéis, delegacias de polícia, penitenciárias, templos religiosos, teatros, centros esportivos e/ou culturais, super e hipermercados, imóveis comerciais e industriais de grande porte, campos de futebol, zoológicos, clubes, parques, *campi* universitários, entre outros.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, ou utilizar meios eficazes para evitar o acúmulo de água, procedendo à confecção de orifícios na parte inferior dos vasos ou recipientes, ou ainda, incrementar quaisquer outros métodos eficientes que não permitam o acúmulo de água em seus interiores.

Art. 6º. Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize os eventuais criadouros existentes.

Art. 7º. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Parágrafo 1º. As piscinas que não disponham de sistema de recirculação de água deverão ser esvaziadas e lavadas, esfregando-se suas paredes, uma vez por semana.

Parágrafo 2º. Os espelhos d'água, as fontes e os chafarizes também deverão ser esvaziados e lavados uma vez por semana.

Art. 8º. Nas residências, nos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em instituições públicas, terrenos públicos e privados, bem como em terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las, permanentemente, fechadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º. Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

Art. 10. Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de endemias e as autoridades sanitárias lotadas no Departamento Municipal de Saúde autorizados a adentrarem nas áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.

Parágrafo Único. O proprietário, posseiro ou locatário do imóvel que esteja nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, sofrerá multa no valor de 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel.

LEI Nº 4.274, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013.

Art. 11. Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os adentrarem, especialmente, no tocante a ralos desprotegidos e vasos sanitários destampados, calhas entupidas, caixas d'água ou outros recipientes que possam armazenar água e servir de criadouro do mosquito.

Art. 12. A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, aos agentes de endemias e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público.

Art. 13. Caberá às autoridades sanitárias e seus agentes, no exercício de suas atribuições legais, a constatação e lavratura dos autos de infração, imposição de penalidades, advertência e intimações, multas, interdição e apreensão, nos termos dos artigos desta Lei.

Art. 14. Caracterizam-se como infrações a detectação de existência de focos de vetores, ou seja, todo e qualquer lugar ou objeto que acumule água parada que possa se tornar um foco de larvas do mosquito, que se classificarão conforme disposto abaixo:

I – Infrações leves: quando detectada a existência de até 02 (dois) focos de vetores;

II – Infrações médias: quando detectada a existência de 03 (três) ou 04 (quatro) focos de vetores;

III – Infrações graves: quando detectada a existência de 05 (cinco) ou 06 (seis) focos de vetores;

IV – Infrações gravíssimas: quando detectada a existência de 07 (sete) ou mais focos de vetores.

Art. 15. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes penalidades:

I – Para as infrações leves: multa de R$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II – Para as infrações médias: multa de R$ 200,00 (duzentos reais);

III – Para as infrações graves: multa de R$ 300,00 (trezentos

LEI Nº 4.274, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013.

IV – Para as infrações gravíssimas: multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo 1º. Previamente à aplicação da penalidade de multa, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de até 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição das multas.

Parágrafo 2º. Havendo reincidência, as multas incidirão em valor dobrado, sem prejuízo da cassação do alvará de funcionamento para os estabelecimentos caracterizados como Pontos Estratégicos ou Imóveis Especiais, mencionados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 4º desta Lei, respectivamente.

Parágrafo 3º. O valor das multas previstas no *caput* deste artigo serão atualizadas monetariamente, a cada 12 (doze) meses, pelo IGPM, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 16. Nos casos de resistência, reincidência ou desobediência no cumprimento desta Lei e das determinações emanadas pelas autoridades sanitárias, o Município acionará judicialmente os responsáveis, para assegurar a efetividade das condutas de profilaxia no combate às doenças epidemiológicas.

Art. 17. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Saúde e informada ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 18. O Município promoverá ampla campanha de conscientização visando ao imediato e eficaz cumprimento da legislação pela população.

Art. 19. Os métodos e produtos destinados ao combate de transmissores de doenças, respeitarão as normas básicas de segurança e de proteção ambiental, inclusive com o monitoramento dos aplicadores e manipuladores de inseticidas, submetidos, periodicamente, a exames clínicos e de toxologia.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 de fevereiro de 2013.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal